



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1029/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 612/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a implantação de lixeiras destinadas à coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, as lixeiras tradicionais não contribuem para a melhor destinação dos resíduos sólidos produzidos pela população paulistana, haja vista que sequer permitem a separação de materiais.

Assim, a implantação de lixeiras destinadas à coleta seletiva teria o condão de permitir o melhor tratamento do lixo, estimulando a reciclagem e contribuindo para o meio ambiente e para o desenvolvimento da atividade econômica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Destaque-se que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria se submete ao voto favorável de maioria absoluta, consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, nos termos do seguinte Substitutivo, que visa adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0612/15.

Dispõe sobre a instalação de lixeiras destinadas à coleta de lixo seletivo de material plástico e orgânico no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a instalação de lixeiras seletivas destinadas à coleta de materiais plásticos e orgânicos.

Art. 2º As lixeiras de que trata o artigo 1º desta lei serão afixadas nos seguintes locais:

I - postes de iluminação pública, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) metros de distância entre uma e outra;

II - locais públicos e de grande concentração de pessoas, a saber, terminais rodoviários, estações de metrô, estações de trens, mon trilhos, terminais de ônibus, shoppings centers, aeroportos, centros comerciais e ruas e avenidas de grande fluxo de pessoas, em todos os postes;

III - estabelecimentos comerciais relacionados ao setor de alimentação;

IV - postos de combustíveis.

Art. 3º Fica vedada a instalação das lixeiras de que trata esta lei, nos postes de sinalização semafórica.

Art. 4º Todas as lixeiras seletivas de que trata esta lei deverão conter orientações gerais de utilização, especificando-se os tipos de resíduos sólidos aceitos em cada uma.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais relacionados do setor de alimentação que descumprirem a presente lei serão autuados e penalizados com multa no valor de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais).

§ 1º - Os pedestres que jogarem lixo nas vias e logradouros públicos serão autuados e penalizados com multa no valor de R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos).

§ 2º - O valor das multas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS
Arselino Tatto - PT
Eduardo Tuma- PSDB - Relator
David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.